



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903255/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.050 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Recorrente MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, das alegações relativas à compensação declarada, incluindo a existência do direito creditório e a cobrança indevida dos débitos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXATIDÕES MATERIAIS NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise da compensação, o que envolve tanto o direito creditório como os débitos declarados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DOS DÉBITOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS ADMINISTRATIVOS.

Ao receber a manifestação de inconformidade em que se alega erro de fato no preenchimento da declaração, cabe aos órgãos jurisdicionais administrativos (DRJ e CARF) analisar o pleito com base nos elementos juntados aos autos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE COBRANÇA DO MESMO DÉBITO.

Comprovado nos autos que os débitos declarados se encontram extintos por pagamento, resultando multiplicidade de cobrança destes débitos, cabível a exoneração do crédito tributário constituído pela declaração de compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES. NULIDADE SUPERADA. MÉRITO FAVORÁVEL À RECORRENTE.

A ausência de apreciação, pela autoridade julgadora de primeira instância, de alegações apresentadas pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade, configura cerceamento do direito de defesa, levando à declaração da nulidade da decisão recorrida, por vício material. No presente caso, a nulidade da decisão recorrida era sanável e foi superada, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade, vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por rejeitar a referida preliminar, e, nos termos do art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, em superar a preliminar acolhida, para, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora. O Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca votou pelas conclusões da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 11-48.486 - 3ª Turma da DRJ/REC, de 26 de novembro de 2014.

A contribuinte transmitiu as Declarações de Compensação (DCOMP) nº 16677.79997.310105.1.3.02-6861, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no 3º trimestre de 2004 (01/07/2004 a 30/09/2004).

O Despacho Decisório não reconheceu o crédito declarado, uma vez que consta da DIPJ que a contribuinte teria apurado saldo de IRPJ a pagar naquele período, de modo as compensações declaradas não foram homologadas.

O Acórdão da DRJ apresenta o seguinte relato dos fatos, incluindo as alegações da Manifestação de Inconformidade:

A contribuinte, tendo em vista a não apuração de saldo negativo na DIPJ foi intimada, Termo de Intimação à fl. 20, a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o saldo negativo e sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

A não homologação da compensação teve como fundamento a constatação de que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ, correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Houve apuração de IRPJ a pagar.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 28/36), fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- os créditos e débitos informados se referem a deduções de IRRF com débitos de IRPJ de devido no período de apuração relativo ao 3º trimestre do ano-calendário 2004, informados, por equívoco, em DCOMP, como se fossem compensações;
- conforme apurado em sua DIPJ, foi recolhido em DARF e declarado em DCTF o IRPJ no valor de R\$ 220.286,01, doc 6 e 7;
- pede cancelamento a DCOMP (cujo débito é inexistente) em que pese a determinação do art. 82 da IN/SRF nº 900/2008 de o contribuinte requerer cancelamento da DCOMP apenas enquanto pendente decisão administrativa, devendo, no caso, ser prestigiado o princípio da verdade material (cita doutrina e ementas do Conselho de Contribuintes).

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e **não conheceu da manifestação de inconformidade**, por entender que não teria competência para se manifestar sobre o cancelamento de PER/DCOMP, nem sobre a cobrança dos débitos declarados, conforme transcrição a seguir:

No entanto, o cancelamento de PER/DCOMP, conforme demonstrou conhecimento a contribuinte em sua manifestação de inconformidade, deve ser formulado, antes do despacho decisório, por meio de pedido eletrônico de cancelamento dirigido ao Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, a quem compete apreciar e decidir sobre o pedido, consoante dispõe o art. 28 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria no art. 302, XI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 (grifos acrescentados):

(...)

Incabível, por conseguinte, a apreciação do pedido de cancelamento da declaração em sede de manifestação de inconformidade.

Esclareça-se que este colegiado não teria competência para pronunciar-se nem mesmo se se tratasse de indeferimento do pedido de cancelamento, haja vista que a decisão do Delegado da Receita Federal nesse sentido é definitiva, nos termos do art. 78 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012:

“Art. 78 . É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.”

Da mesma forma, em que pese a possibilidade de duplicidade de débito declarado em DCOMP e já pago em DARF, a DRJ também não detém competência para se manifestar sobre a matéria devido ao fato de que o art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, previu a manifestação de inconformidade apenas contra a não-homologação da compensação, deixando de fazê-lo no tocante à cobrança (grifei):

Segue transcrição da ementa do Acórdão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA.

O cancelamento de declaração de compensação não está na esfera de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

**COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.**

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

Impugnação (sic) Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em 01/10/2015, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 15/10/2015.

Em sua defesa, a contribuinte alega, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida e, no mérito, reitera as razões apresentadas em sua manifestação de inconformidade: (a) concorda que não teria apurado saldo negativo no período em discussão; (b) alega que o PER/DCOMP objeto dos presentes autos teria sido transmitido, equivocadamente, no mero intuito de formalizar a dedução das antecipações decorrentes de retenções na fonte do IRPJ devido; (c) que os débitos declarados correponderiam ao IRPJ a pagar e que os valores apurados foram quitados por meio de DARF; (d) apresenta demonstrativos; (e) cita precedentes do antigo Conselho de Contribuintes;

Seguem trechos do recurso:

4. Ao proceder exatamente conforme o disposto na legislação de regência, na DIPJ do ano-calendário de 2004 a Recorrente apurou o IRPJ devido e subtraiu o IRRF do respectivo período de apuração, calculando, ao final, IRPJ a pagar, que foi regularmente quitado via DARF, o que, aliás, não é objeto de questionamento pela Receita Federal do Brasil.
5. Portanto, a Recorrente não apurou créditos de saldos negativos de IRPJ, conforme inadvertidamente informado nas DCOMPs em discussão.
6. Por outro lado, e apesar de corretamente ter apurado o IRPJ a pagar, preenchido a DIPJ e efetuado o pagamento do imposto efetivamente devido, a Recorrente cometeu um erro, a saber: transmitiu DCOMPs para formalizar a dedução do IRRF do IRPJ devido, quando é sabido que tal apuração é materializada somente na DIPJ (como, de fato, foi).
7. Assim, a transmissão eletrônica das DCOMPs objeto do processo administrativo em referencia foi absolutamente indevida e equivocada, pois, conforme DIPJs dos períodos em discussão, (I) não foram apurados créditos de saldo negativo (e sim IRPJ a pagar); e (II) os débitos indicados para compensação igualmente não existem, tendo em vista que a dedução do IRRF do IRPJ devido foi materializada diretamente em DIPJ e, também, o IRPJ efetivamente devido foi quitado via DARF.

Ao final, requer:

72. Ante o exposto, é a presente para requerer o provimento deste recurso voluntário para:

- (I) decretar a nulidade da r. decisão recorrida, com a prolação de nova decisão administrativa conhecendo e decidindo a manifestação de inconformidade anteriormente apresentada; ou, caso assim não se entenda

(II) reformar a r decisão recorrida, para determinar o cancelamento da DCOMP n.º 16677.79997.310105.1.3.02-6861, bem como da exigência de todos os débitos vinculados ao processo administrativo em referência.

73. Por fim, na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para comprovar as alegações da Recorrente (créditos e débitos inexistentes), deverá, então, ser determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

74. Outrossim, protesta a Recorrente pela sustentação oral de suas razões de defesa perante o E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ("CARF").

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 01/10/2015 do Acórdão n.º 11-48.486 - 3ª Turma da DRJ/REC, de 26 de novembro de 2014, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 15/10/2015, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da empresa, em conformidade com o documentos apresentados.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa.

O Acórdão da DRJ **não conheceu da manifestação de inconformidade**, por entender que não teria competência para se manifestar sobre o cancelamento de PER/DCOMP, nem sobre a cobrança dos débitos declarados.

A recorrente defende que deveria ser decretada a nulidade da decisão recorrida, com a prolação de nova decisão administrativa conhecendo e decidindo a manifestação de inconformidade anteriormente apresentada.

Discussões sobre a possibilidade de os recursos administrativos interpostos pelo sujeito passivo poderem abordar tanto o direito creditório quanto os débitos compensados na declaração de compensação são recorrentes neste CARF. Eu defendo a posição de que o ato de homologação de uma declaração de compensação abrange a análise do débito confessado pelo contribuinte.

Nesta turma de julgamento existem diversos julgados nesta linha de entendimento:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE COBRANÇA DO MESMO DÉBITO.

Comprovado nos autos que o débito informado no PER/DCOMP se encontra extinto por pagamento, resultando multiplicidade de cobrança deste débito, cabível a exoneração do crédito tributário constituído pela presente declaração de compensação. (Acórdão nº 1302-004.393, de 11/03/2020 - Conselheira Redatora Designada Andréia Lúcia Machado Mourão)

COMPENSAÇÃO NA CONTABILIDADE. EXTINÇÃO DO DÉBITO.

Comprovado nos autos que o débito informado no PER/DCOMP foi extinto quando a legislação permitia a compensação autônoma na própria contabilidade, resultando multiplicidade de cobrança deste débito, cabível a exoneração do crédito tributário constituído pela presente declaração de compensação. (Acórdão nº 1302-004.719, de 12/08/2020 - Conselheiro Relator Ricardo Marozzi Gregorio)

A 1ª turma da CSRF também tem adotado este entendimento em alguns julgados:

COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado. (Acórdão nº 9101-005.423, de 07/04/2021- Conselheiro Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CANCELAMENTO DE DÉBITO DECLARADO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS ADMINISTRATIVOS.

Indeferida a compensação, pode o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra a sua não homologação, instaurando-se o processo no rito do Decreto nº 70.235/1972. Ao receber a manifestação de inconformidade em que se alega erro de fato no preenchimento da declaração incumbe à DRJ analisar o pleito com base nos elementos juntados aos autos, podendo, desde logo, submetê-los previamente ao crivo da autoridade administrativa da unidade da RFB que proferiu o despacho decisório, seja sob a forma de diligência, seja mediante a conversão do procedimento em pedido de revisão de ofício. A competência da autoridade administrativa, que proferiu o despacho decisório no pedido de compensação, para analisar erro de fato em sede de pedido de revisão de ofício só prevalece se o pedido não estiver submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. Ao prosseguir-se o processo no rito do PAF é incabível que não seja proferida qualquer decisão de mérito, devendo as instâncias julgadoras administrativas examinar a alegação de erro, acompanhada da devida comprovação, suscitada pelo contribuinte, sob pena de manutenção da cobrança de um débito inexistente. (Acórdão nº 9101-005.484, de 08/06/2021- Conselheiro Relator Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Deste último acórdão, de relatoria do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, destaco os seguintes pontos, que motivaram seu entendimento sobre a possibilidade de se analisar, tanto na manifestação de inconformidade como no recurso voluntário, o débito declarado nas declarações de compensação e que corroboram meu posicionamento sobre a questão:

Por oportuno, deve-se registrar que não se está aqui a defender a transformação do processo administrativo fiscal em instrumento de revisão indiscriminada dos débitos confessados em declaração e, menos ainda, como via ordinária de retificação dos dados informados em DComp, cuja competência é da autoridade administrativa da unidade de origem da Receita Federal do Brasil - RFB, mas sim como via excepcional, devendo se restringir a correção de erros pontuais contidos nas informações prestadas, quando devidamente comprovados.

Neste diapasão, entendo que cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, ao se deparar com tais situações, de ofício, submeter o pleito ao crivo da autoridade administrativa junto à unidade de origem do processo na RFB, seja sob a forma de diligência, seja mediante a conversão do procedimento em pedido de revisão de ofício, advertindo a autoridade administrativa a devolver o processo à sua apreciação caso conclua pelo não cabimento da revisão, após ser dada a ciência ao contribuinte, franqueando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, nos termos do art. 35, parágrafo único Decreto nº 7.574.

No presente caso a recorrente pleiteou o cancelamento da PER/Dcomp apresentada e, em consequência, do débito confessado indevidamente, em face do alegado erro de fato.

Ante a ausência de pronunciamento das instâncias administrativas que examinaram o feito anteriormente, oriento meu voto no sentido de adotar o mesmo encaminhamento dado no Acórdão nº 9101-004.767, *verbis*:

[...]

Ausente manifestação das instâncias administrativas precedentes acerca das alegações da Contribuinte de inexistência do débito compensado, não é possível, nesta instância especial, decidir esta questão. De outro lado, a declaração de nulidade do acórdão recorrido ensejaria o retorno dos autos do Colegiado a quo para nova apreciação do recurso voluntário, com a possibilidade de renovação da mesma decisão ora questionada.

Assim, solucionando o dissídio jurisprudencial suscitado, **o acórdão recorrido deve ser reformado em suas premissas de decisão, com o consequente retorno dos autos para manifestação acerca do mérito da defesa, não só em relação à inexistência do débito compensado**, como também, caso esta alegação não se confirme, quanto às justificativas apresentadas pela Contribuinte acerca da não localização do DARF que originara o indébito compensado. Contudo, **considerando que o Colegiado a quo endossou a negativa de competência antes deduzida pela autoridade julgadora de 1ª instância, a esta devem ser remetidos os autos para a apreciação das alegações da Contribuinte.** (grifo original)

[...]

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso especial, com retorno dos autos à DRJ de origem para apreciação das razões meritórias apresentadas.

Adicionalmente, importa destacar que o CARF emitiu súmulas recentes, por meio das quais pacifica o entendimento de que a apresentação de provas pelo contribuinte de erros cometidos nas informações prestadas em DCTF ou DCOMP permite reconhecer o crédito declarado em DCOMP, mesmo após a ciência do Despacho Decisório. Confira-se:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Assim, sob este prisma, ficaria configurado vício material da decisão “a quo”, de modo que deveria ser decretada a nulidade do Acórdão da DRJ, que não conheceu dos argumentos da contribuinte sobre os equívocos cometidos ao prestar as informações na DCOMP, por cerceamento do direito de defesa, conforme previsão contida no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Tal medida ensejaria o retorno dos autos para nova apreciação da manifestação de inconformidade pela DRJ, por se tratar de vício processual sanável.

No entanto, também deve ser considerado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, transcrito acima, que a nulidade da decisão recorrida pode ser superada nos casos em que o mérito puder ser decidido a favor do sujeito passivo, como na situação em análise.

Dessa forma, passo à análise do mérito.

Do Mérito.

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no 3º trimestre de 2004 (01/07/2004 a 30/09/2004).

O direito creditório declarado foi analisado via processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal. Tendo sido constatado que a contribuinte apurou IRPJ a pagar neste período, no valor de **R\$ 220.286,01**. Desse modo, não foram homologadas as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 16677.79997.310105.1.3.02-6861.

A contribuinte concorda que não teria apurado saldo negativo no período em discussão e, desde a manifestação de inconformidade, alega em suas peças de defesa que o PER/DCOMP teria sido transmitido, equivocadamente, com o mero intuito de formalizar a dedução das antecipações decorrentes de retenções na fonte do IRPJ devido; que os débitos declarados correponderiam ao IRPJ a pagar e que os valores apurados teriam sido quitados por meio de DARF.

Segue a análise efetuada com base nos documentos contidos nos autos:

a) DIPJ 2005 (fls. 83 a 86) e DCTF 3º trimestre de 2004 (fls. 87 a 124)

A DIPJ original contém a informação de que no 3º trimestre de 2004 foi apurado IRPJ a pagar no valor de **R\$ 220.286,01**. Na DCTF original, relativa ao mesmo período, foi declarado que o montante de **R\$ 220.285,98**.

b) Pagamentos via DARF (fls. 163 e 164)

Consta dos autos pagamentos de 3 quotas do IRPJ (código de receita 3373) apurado no 3º trimestre de 2004. O valor do principal pago para cada quota foi de **R\$ 73.428,66**, o que totaliza pagamentos no montante de **R\$ 220.285,98**.

c) PER/DCOMP nº 16677.79997.310105.1.3.02-6861 (fls. 2 a 19)

- original;
- transmitido em 31/01/2005;
- contém demonstrativo do crédito
- crédito declarado: saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2004;
- débitos declarados: IRPJ (código de receita 3373) apurado no 3º trimestre de 2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 1.5		
03.791.490/0001-80	16677.79997.310105.1.3.02-6861	Página 18
DEMONSTRATIVO		
CRÉDITO		
CNPJ DO CRÉDITO: 03.791.490/0001-80		
TIPO DE CRÉDITO: Saldo Negativo de IRPJ		
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 3º Trim. / 2004		
AÇÃO JUDICIAL: NÃO		
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO		
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO		
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:		24.259,18
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ DO DÉBITO: 03.791.490/0001-80		
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ		
CÓDIGO DA RECEITA : 3373-01IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Balanco trimestral		
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 3º Trim. / 2004		
DATA DE VENCIMENTO: 31/10/2004		
NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL		19.803,04
MULTA		3.960,08
JUROS		738,65
TOTAL:		24.501,77
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS		24.501,77

Analisando a documentação contida nos autos, o que deve ser observado é que foi declarada compensação de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2004 com débitos de IRPJ, código de receita 3373 (IRPJ - PJ Não Obrigadas ao Lucro Real - Balanço Trimestral) também apurado 3º trimestre de 2004.

Dessa forma, considero ter ficado comprovado nos autos, que, no 3º trimestre de 2004, a contribuinte apurou IRPJ a pagar no montante de **R\$ 220.285,98**, que foi extinto por meio do pagamento de 3 quotas no valor de **R\$ 73.428,66**, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 163 e 164.

Assim, é razoável concluir que a cobrança dos débitos constituídos pelo PER/DCOMP de que trata os autos é indevida, tendo em vista ter ficado comprovado inexistências materiais no preenchimento da declaração.

No caso em concreto, a contribuinte concorda que não apurou saldo negativo, mas IRPJ a pagar no período; ficou demonstrado que o débito de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2004 encontra-se extinto por pagamento.

Desse modo, deve ser cancelado o débito de IRPJ, código de receita 3373, apurado no 3º trimestre de 2004, confessado no PER/DCOMP nº 16677.79997.310105.1.3.02-6861 (autos).

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao recurso voluntário para **cancelar** o crédito tributário de IRPJ (débito da contribuinte), código de receita 3373, apurado no 3º trimestre de 2004, declarado no PER/DCOMP nº 16677.79997.310105.1.3.02-6861 (autos).

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO